



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
CPL – Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR - Art. 24, II – Lei 8.666/93

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Divina Pastora, instituída pela Portaria nº 044, de 10 de agosto de 2022, apresenta Justificativa para a contratação de empresa de prestação de serviços de acesso à internet banda larga para este Poder Legislativo, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de acesso à internet;

Considerando, que os serviços de acesso à internet destina-se a melhorar o meio de trabalho e comunicação dos que ali labutam;

Considerando que os serviços de acesso à internet não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **E & F TECNOLOGIA LTDA EPP CNPJ 13.268.235/0001-00** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma

Fls. nº 028

Rubrica



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
CPL – Comissão Permanente de Licitação

contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas, e analisada a documentação exigida, foi como já dito, classificada a empresa **E & F TECNOLOGIA LTDA EPP CNPJ 13.268.235/0001-00** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para a prestação de serviços de acesso à internet banda larga para este Poder Legislativo, totalizando, estimadamente, o valor de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 01000 - Câmara Municipal de Divina Pastora
Ação: 2001 - Manutenção da Câmara Municipal
Classificação Econômica: 3390.40.00.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação
- Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos: 1500.0000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Divina Pastora, para apreciação e posterior ratificação.

Divina Pastora (SE), 29 de dezembro de 2022

Rodolfo Fontes de Oliveira Filho

Rodolfo Fontes de Oliveira Filho
Presidente da CPL

Sergio Oliveira Souza

Sergio Oliveira Souza
Membro

Izabel Cristina Santos

Izabel Cristina Santos
Membro

RATIFICO A PRESENTE JUSTIFICATIVA E, POR CONSEQUENTE, APROVO O PROCEDIMENTO. PUBLIQUE-SE.

Em, 29 de dezembro de 2022.

Carlos Augusto Siqueira de Jesus
Carlos Augusto Siqueira de Jesus
Presidente da Câmara

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.

Fls. n° 029

Rubrica [assinatura]